Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2747/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15231/2014
PROTOCOLO	**:** 1557884
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** ELVÉCIO ZEQUETTO
INTERESSADA	**:** LIGA DE ESPORTES DE CORUMBÁ
VALOR	**:** R$ 300.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE EVENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados e demonstrativos, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados de acordo com o plano de trabalho, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio nº 03/13 celebrado entre a Fundação de Esporte do Município de Corumbá e a Liga de Esportes de Corumbá, com imposição de multa ao jurisdicionado Sr. Elvecio Zoquetto, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 03/13 celebrado entre a Fundação de Esporte do Município de Corumbá e a Liga de Esportes de Corumbá, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), visando ao repasse de recursos para a realização do evento "Pantanal Extremo 2013", de acordo com o Programa de Trabalho 27.00, 27.91, 27.812.103, 41.70.

Através do Ofício nº 16/14 o Ordenador da Despesa encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 82, tendo sido autuados e encaminhados para análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos fundamentais à regular instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que ocorreu através do termo de f. 787, cuja resposta veio com o ofício acostado à f. 791.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação externa desta Corte, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 3.1 da IN/TCMS (ANA 24552/15 – f. 816).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do convênio como CONTAS REGULARES, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer nº 9149/16 de f. 821.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$300.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,92) na data de sua realização (04/10/13), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 03/13 celebrado entre a Fundação de Esporte de Corumbá/MS e a Liga de Esportes de Corumbá guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual

n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei Municipal 2087/08 e o Decreto Municipal 635/09 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 300.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 300.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS		R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.921,39
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 301.921,39
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 299.555,04
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 133)	-	R$ 2.366,35

Restou comprovado que o Convênio 03/13 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 86 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Por fim, registro que foram trazidas as fotos e reportagens que comprovam a execução do objeto do convênio em tela, acostadas à f. 95 e 771.

Não obstante a correta aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao termo contratual, conforme demonstrado na análise técnica de f. 816, ocorreu com atraso superior a 30 (trinta) dias em desacordo com o fixado no item 1.3.1 “A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 VOTO:

I – Pela REGULARIDADE da formalização e da execução do Convênio 3/13, celebrado entre a Fundação de Esporte de Corumbá/MS e a Liga de Esportes de Corumbá, realizadas de acordo com as determinações do Decreto Estadual n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei Municipal 2087/08 e o Decreto Municipal 635/09, com ressalva pela remessa de documentos correspondentes à execução fora do prazo previsto no item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e Secretário Municipal à época, Sr. Elvecio Zoquetto, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON